

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para definir o termo inicial da contagem do limite temporal para manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da contagem do limite temporal para manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.
.....

§ 7º A contagem do limite temporal de que trata o §1º deste artigo se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixa o limite temporal de cinco anos para que sejam mantidas informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores. A regra é salutar e evita o dano à personalidade do consumidor que, em algum momento de sua vida, tenha enfrentado um revés financeiro, impedindo que fique indefinidamente marcado pela inadimplência de outrora.

Ocorre que, por não ter previsão expressa no CDC, o início da contagem desse quinquênio tem dado margem a múltiplas interpretações. O tema foi objeto de discussão judicial, sendo que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.630.659¹, entendeu que o termo inicial do referido prazo é o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mesmo nos casos em que a informação sobre a inadimplência tenha sido prestada por cartório de protesto de títulos.

De fato, o limite temporal de cinco anos foi fixado em favor do consumidor, não podendo ficar à mercê da escolha do credor quanto ao momento em que pretende lançar a anotação negativa junto aos órgãos de proteção do crédito e em banco de dados e cadastros correlatos. Desse modo, a contagem do referido prazo deve se iniciar na data seguinte ao vencimento da dívida, independentemente de o título que lhe deu origem ter sido protestado ou não. Conclusão contrária esvaziaria o comando legal.

Isso posto, para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação do referido dispositivo, proponho a sua alteração, de modo a tornar expressa a previsão de que a contagem do limite temporal de cinco anos nele previsto se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que esta seja decorrente de título submetido a protesto.

¹ STJ - EDcl no REsp: 1630659 DF 2016/0263672-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018.

Certo de que o aprimoramento proposto contribui para maior proteção do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA